TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 150238/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: BRENA MAIRA SOUZA DA SILVA CABRAL, CLEISIANE MAIARA COELHO, EDSON DOS SANTOS, ELIANE RUSTICK ZANESCO, GIOVANA BEATRIZ SANT ANA DA COSTA, MARIA JULIA GOMES SOARES, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, THALIA VIEIRA, THIANA CAROLINE MALTA DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 298/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital n° 1/2023 – Registro – Determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ramilândia, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n° 1/2023, publicado em 01/03/2023.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 26344/25 – COAP, peça 80), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de recomendações para que o Ente Cumpra rigorosamente os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 para o encaminhamento da documentação relativa às fases da admissão e garanta, em futuros certames, mecanismos de comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 03/26 – 2PC, peça 83), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3YCA

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ramilândia, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n° 1/2023, já mencionado. Entretanto, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de cientificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, "d" (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.). Ademais, o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial a partir do exercício do primeiro candidato admitido, prazo esse que teria ocorrido em 01/09/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, entretanto, a fase foi enviada apenas em 28/04/2025.

Oportunizado o contraditório a Municipalidade apresentou resposta por meio da peça 15, alegando, em síntese, que:

> "Ocorre que o atraso no envio da 4ª fase decorreu de uma disfunção no fluxo interno de acompanhamento dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, especificamente quanto ao monitoramento do marco temporal a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido. Embora todas as etapas do certame tenham sido conduzidas com observância às normas legais e em estrita ordem classificatória, não houve o acionamento tempestivo do procedimento de remessa documental Tribunal de Contas, o que resultou no envio em data posterior à exigida.
>
> (...)
>
> O Município reconhece que não foram utilizados instrumentos alternativos de convocação formais em alguns casos, limitando-se à publicação oficial. Contudo: a) A convocação foi pública e acessível; b) As regras constavam no edital e a ordem classificatória foi respeitada".

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos por outros meios que não apenas o Diário Oficial. No entanto,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3YCA

conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de determinação ao Ente para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de esclarecer que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial, pois, não se mostra razoável exigir que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente as publicações no Diário Oficial.

Outro ponto que merece destaque, diz respeito ao atraso no encaminhamento dos dados, pois, mesmo que no caso em análise não se tenha vislumbrado prejuízo aos interessados, tal atraso pode ser capaz de provocar danos tanto ao processo quanto ao erário, pois, pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, seguindo o entendimento consolidado por este Tribunal, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim a normativa já citada.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação e recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Ramilândia, mediante concurso público regulamentado pelo Edital n° 1/2023, com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3YCA

aposição de determinação e recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Município de Ramilândia, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial.

- Pela expedição de recomendação ao Município de Ramilândia, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Ramilândia, mediante concurso público regulamentado pelo Edital n° 1/2023, com aposição de determinação e recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3YCA

II. Determinar ao Município de Ramilândia, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial.

III. Recomendar ao Município de Ramilândia, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR.

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3YCA